



Lei n. 3.038 de 28 de setembro de 1970

Autoriza o pagamento parcelado de débitos fiscais e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria das Finanças autorizada a conceder aos contribuintes em atraso, desde que requeiram dentro do prazo de sessenta (60) dias contado da data de publicação da presente lei, o parcelamento de seus débitos para com a Fazenda Estadual, com dispensa de multa, juros e correção monetária, existentes na esfera administrativa, bem assim os que se encontram em fase de apreciação judicial.

Art. 2º - O contribuinte devedor à Fazenda Estadual poderá, independente de notificação, requerer ao Secretário de Finanças o parcelamento de seu débito, nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - O Secretário de Finanças poderá parcelar o débito em prestações mensais à vista de razão ponderada que o justifique, assim atendida a impossibilidade financeira do devedor solver de uma só vez a obrigação para com a Fazenda Estadual.

Art. 4º - Dos débitos provenientes de Autos de infração ou Notificações lavradas antes de 30 de outubro de 1969, data da vigência da Constituição Federal, recolhidas na forma do art. 1º desta Lei, é assegurado ao Fiscal ou Fiscais autuantes o crédito de 20% (vinte por cento) do imposto recolhido.



Lei n. 3.038 de 28 de setembro de 1970

Autoriza o pagamento parcelado de débi-
tos fiscais e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria das Finanças autorizada a conceder aos contri-
buintes em atraso, desde que requeiram dentro do prazo de sessenta (60) dias
contado da data de publicação da presente lei, o parcelamento de seus débitos
para com a Fazenda Estadual, com dispensa de multa, juros e correção monetá-
ria, existentes na esfera administrativa, bem assim os que se encontram em fa-
se de apreciação judicial.

Art. 2º - O contribuinte devedor à Fazenda Estadual poderá, independente de
notificação, requerer ao Secretário de Finanças o parcelamento de seu débito ,
nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - O Secretário de Finanças poderá parcelar o débito em prestações
mensais à vista de razão ponderada que o justifique, assim atendida a impossi-
bilidade financeira do devedor solver de uma só vez a obrigação para com a Fa-
zenda Estadual.

Art. 4º - Dos débitos provenientes de Autos de infração ou Notificações la-
vradas antes de 30 de outubro de 1969, data da vigência da Constituição Federal,
recolhidas na forma do art. 1º desta Lei, é assegurado ao Fiscal ou Fiscais au-
tuantes o crédito de 20% (vinte por cento) do imposto recolhido.



Lei n. 3.038 de 28 de setembro de 1970

Autoriza o pagamento parcelado de débi-
tos fiscais e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria das Finanças autorizada a conceder aos contribuintes em atraso, desde que requeiram dentro do prazo de sessenta (60) dias contado da data de publicação da presente lei, o parcelamento de seus débitos para com a Fazenda Estadual, com dispensa de multa, juros e correção monetária, existentes na esfera administrativa, bem assim os que se encontram em fase de apreciação judicial.

Art. 2º - O contribuinte devedor à Fazenda Estadual poderá, independente de notificação, requerer ao Secretário de Finanças o parcelamento de seu débito, nos termos do artigo anterior.

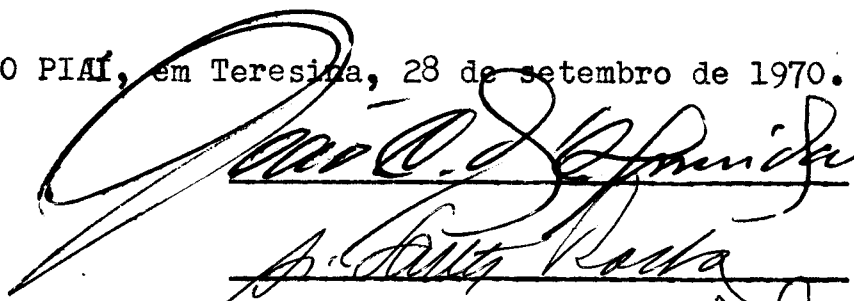
Art. 3º - O Secretário de Finanças poderá parcelar o débito em prestações mensais à vista de razão ponderada que o justifique, assim atendida a impossibilidade financeira do devedor solver de uma só vez a obrigação para com a Fazenda Estadual.

Art. 4º - Dos débitos provenientes de Autos de infração ou Notificações lavradas antes de 30 de outubro de 1969, data da vigência da Constituição Federal, recolhidas na forma do art. 1º desta Lei, é assegurado ao Fiscal ou Fiscais autuantes o crédito de 20% (vinte por cento) do imposto recolhido.

Art. 5º - É obrigatória a assinatura de termo de compromisso ou contrato e de notas promissórias nas hipóteses de parcelamento de débito fiscal nos termos desta lei.

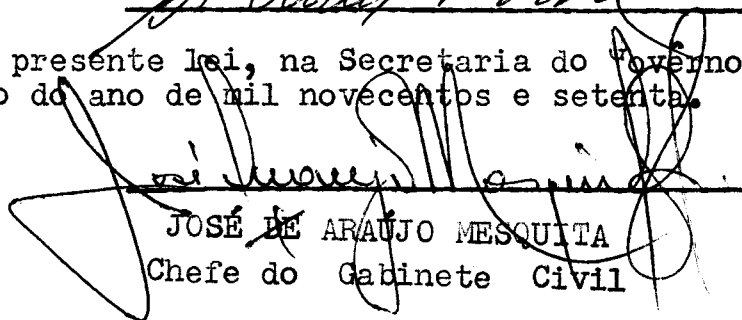
Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de setembro de 1970.



Handwritten signature of the Governor of Piauí, followed by a horizontal line.

Numerada, sancionada e promulgada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta.



Handwritten signature of José de Araújo Mesquita, followed by a horizontal line.

JOSÉ DE ARAÚJO MESQUITA
Chefe do Gabinete Civil